LEI Nº 5.346, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a política de regularização fundiária de imóveis urbanos de domínio do Município ocupados por organizações religiosas de qualquer culto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização fundiária de imóveis públicos urbanos de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, historicamente ocupados por organizações religiosas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas organizações religiosas aquelas pessoas jurídicas de direito privado, na forma do art. 44, inciso IV, do Código Civil, destinadas ao fim exclusivamente religiosos, nenhuma relevância possuindo a forma por elas assumida.

Art. 2º A regularização fundiária dar-se-á por meio do Reurb-E, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Lei Municipal nº 4.609, de 20 de abril de 2018, atendidos os seguintes requisitos:

I - encontrar-se a organização religiosa, até 22 de dezembro de 2016, conforme estabelecido no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em caráter ininterrupto, na ocupação de imóvel público municipal;

II - exercer no imóvel, em caráter próprio e com exclusividade, as suas atividades de caráter religioso.

Art. 3º Anteriormente à adoção de qualquer procedimento para viabilizar a aquisição à organização religiosa interessada, o Município de Foz do Iguaçu deverá elaborar laudo de vistoria do imóvel público, a fim de promover a sua adequada identificação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A ALIENAÇÃO POR MEIO DE AQUISIÇÃO DIRETA

Art. 4º O preço de venda do imóvel para a organização religiosa que preencher os requisitos para a sua aquisição, dar-se-á a partir da avaliação da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis – CPABI –, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. Em caso de questionamento do valor estabelecido, a organização religiosa poderá contratar às suas expensas, avaliação de 3 (três) imobiliárias para reavaliação pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis – CPABI.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas deste documento, site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/pfdp/ambo/verificar e utilize o código b9326a82-054d-44f7-a6da-ab4ec047be7f.

Art. 5º A aquisição poderá ser parcelada em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como parcela mínima, a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, atualizadas monetariamente por índice de correção oficial.

§ 1º Em caso de atraso no pagamento, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º Vencidas 3 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da adquirente por correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou, se infrutífera esta, da publicação de aviso no Diário Oficial do Município, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato.

§ 3º Enquanto não houver a completa quitação do preço, permanecerá o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, sendo vedada a sua doação, venda ou locação, sob pena de reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões nele realizadas.

Art. 6º Em caso de compra à vista, garante-se à organização religiosa adquirente do imóvel o direito de obter redução no valor de compra, em percentual variável de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) no valor do preço a ser praticado.

Art. 7º O pagamento de taxas, emolumentos e demais despesas referentes à aquisição e compra é de responsabilidade da organização religiosa.

Art. 8º Na hipótese de rescisão contratual, qualquer que tenha sido a forma de aquisição, caberá à Procuradoria Geral do Município promover o devido processo administrativo e/ou judicial que proporcionem o cancelamento dos registros respectivos junto com o cartório competente.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado do processo administrativo e/ou judicial caberá à Secretaria Municipal da Administração adotar as providências necessárias de cancelamento dos registros respectivos junto com o cartório competente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º À Secretaria Municipal da Administração incumbe operacionalizar os mecanismos de regularização fundiária dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. É permitido à Administração, presente o interesse público, por meio de desmembramento, promover a regularização em área inferior àquela ocupada pela organização religiosa.

Art. 10. Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis e os ajustes de concessão de direito real de uso serão outorgados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Com o registro da aquisição e compra, passará a organização religiosa beneficiária a responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e as suas rendas.

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código b9326a82-054d-44f7-a6da-ab4ec047be7f.

.../Lei nº 5.346 – fl. 03

Art. 12. As receitas provenientes da presente Lei serão destinadas para o fim específico de aporte ao Fundo Financeiro do regime de previdência próprio dos servidores à Autarquia Foz Previdência – FOZPREV, para amortização do déficit atuarial do Município.

Art. 13. Excluem-se da abrangência desta Lei os bens imóveis de uso comum do povo e os de uso especial, pertencentes ao patrimônio indisponível do Município.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Eliane Dávilla Sávio
Secretária Municipal
da Administração

Nilton Aparecido Bobato
Secretário Municipal
da Transparência e Governança

Andrey Bachixta Dias
Secretário Municipal de Planejamento
e Captação de Recursos

Este documento foi assinado eletronicamente por vários signatários.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código b9326a82-054d-44f7-a6da-ab4ec047be7f.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **LEI**

Número: **5.346/2023**

Assunto: **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS URBANOS DE DOMÍNIO DO MUNICÍPIO OCUPADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE QUALQUER CULTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.
Para verificar as assinaturas clique no link:

https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=b9326a82-054d-44f7-a6da-ab4ec047be7f&cpf=53736656491

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: b9326a82-054d-44f7-a6da-ab4ec047be7f

Hash do Documento

B9528743778540D9260D4A76F06EBC6BF1D505254F1613C7E5B5EF910AC3C69D

Anexos

5346 - REGULARIZAÇÃO TEMPLOS RELIGIOSOS - PL 162-2023 - MENSAGEM 088-2023.doc - **4dbb8aaf-408e-4ca5-9b90-58bb33efab5c**
5346 - REGULARIZAÇÃO TEMPLOS RELIGIOSOS - PL 162-2023 - MENSAGEM 088-2023.pdf - **7b2006b8-ce63-436f-9edc-db154e3f0801**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/01/2024 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 22/12/2023 12:17:54 - OK
Tipo: Assinatura Digital

ELIANE DAVILLA SAVIO (Signatário) - CPF: ***10193949** em 22/12/2023 13:11:13 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 21/12/2023 20:40:38 - OK
Tipo: Assinatura Digital

ANDREY BACHIXTA DIAS (Signatário) - CPF: ***01760957** em 22/12/2023 16:05:29 - OK
Tipo: Assinatura Digital

Publicado no Diário Oficial
Edição: 4847 - Data: 23/12/2023

A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta , Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.